

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.904 - RS (2017/0196028-3)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : LUCIANE FABBRO - RS029148
EDUARDO CUNHA DA COSTA - RS069442
THIAGO JOSUÉ BEN - RS080269
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 70074696808 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA
INTERES. : ANA CAROLINA MIRANDA GUIMARAES
INTERES. : ANNA ELISA MAAS BRANDT
INTERES. : ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ
INTERES. : ANA MARIA DAL MORO MAITO
INTERES. : ANA PAULA MONDIN
INTERES. : BARBARA PEREIRA SARAIVA
INTERES. : BERNARDO DUARTE
INTERES. : BRENO GUSMAO BELO FERREIRA
INTERES. : BRUNA KAROLINE HORACIO
INTERES. : BRUNA MOREIRA HOFF
INTERES. : CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
INTERES. : CAMILA MARTINS OLIVEIRA
INTERES. : CARISIA SANCHO TEIXEIRA
INTERES. : CRISTINA MOREIRA TERAN
INTERES. : DOLORES KRAMER
INTERES. : DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS
INTERES. : EDNALDO TAVARES RUFINO FILHO
INTERES. : EDVANILSON DE ARAUJO LIMA
INTERES. : EUGENIA AMABILIS GREGORIUS
INTERES. : EVERTON PADILHA SOARES
INTERES. : FABRICIO MANOEL TEIXEIRA
INTERES. : FELIPE FELIZ DA SILVEIRA
INTERES. : FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA
INTERES. : FELLIPE ALVES DIVINO LIMA
INTERES. : FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE
INTERES. : GABRIEL HERNANDEZ MELLO
INTERES. : GABRIELA BENEVENUTI APOLINARIO
INTERES. : GIOVANI FERNANDES BERTINATTI
INTERES. : GRAZIELA DALCI
INTERES. : GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO
INTERES. : HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA
INTERES. : JAQUELLINE SANTOS SILVA
INTERES. : JOANA SALGADO BIANCHI
INTERES. : JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA
INTERES. : JOAO CARLOS LEAL JUNIOR
INTERES. : JOSE SANTOS FERNANDES
INTERES. : LETICIA BARBOSA HERNANDORENA

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : LETICIA MACEDO BELTRAME
INTERES. : LETICIA MACHADO VILHENA DIAS
INTERES. : LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE
INTERES. : LUCIANA WOLF LEITE
INTERES. : MARCELA CAMARGO BRITO
INTERES. : MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE
INTERES. : MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE
INTERES. : MAURICIO FRANTZ
INTERES. : MONIQUE VAZ CARVALHO
INTERES. : NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA
INTERES. : RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO
INTERES. : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE
INTERES. : RODRIGO MOURA NUNES
INTERES. : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA
INTERES. : SILVANA LECTZOW DOS SANTOS
INTERES. : THAIS DE PRA
INTERES. : THOMAS ALBERT MULLER
INTERES. : VANESKA DE ARAUJO LEITE
INTERES. : VICTOR GAVAZZI CESAR
ADVOGADOS : ROSANGELA MARIA VIEIRA SILVA - SP184849
ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança apresentado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 70074696808, impetrado por 58 candidatos ao cargo de Juiz de Direito, processo que tramita no Tribunal de Justiça do estado Requerente.

A liminar impugnada determinou a suspensão do andamento de concurso público para Juiz de Direito Substituto até decisão final de mérito no referido *mandamus*, que foi impetrado pelos candidatos reprovados nas provas de sentença cível e criminal, aplicadas nos dias 20 e 21 de maio do corrente ano.

Sustentaram os ora Interessados, no mandado de segurança cuja liminar foi deferida, que "*não houve a divulgação dos critérios jurídicos utilizados pela banca examinadora nem da pontuação atribuída a cada um deles, limitando-se a comissão a mencionar a pontuação possível e a atribuída a cada elemento da sentença (relatório, fundamentação, dispositivo e dosimetria da pena)*" (fl. 4). Alegaram, ainda, que do modo como a banca procedeu à correção "*ficaram impossibilitados de tomar conhecimento dos motivos de sua eliminação do certame*" .

Superior Tribunal de Justiça

Com o deferimento da liminar pleiteada no *mandamus*, o Estado do Rio Grande do Sul sustenta a ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que *"impede o provimento de 110 (cento e dez) cargos vagos de Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial, além de 82 (oitenta e dois) cargos vagos de Juiz de Direito. Esse déficit, que o concurso público suspenso visa a suprir, ocasiona grave prejuízo à atividade jurisdicional, sabidamente sobrecarregada pelo excesso de trabalho"* (fl. 5).

Alega que *"a petição inicial e a decisão que deferiu a liminar basearam-se numa suposta aparência de direito. Contudo, de modo algum indicaram risco de dano ou prejuízo com a continuidade do certame"*.

Aduz que *"a paralisação de um procedimento complexo e dispendioso implicará prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, à celeridade na prestação jurisdicional neste Estado (dada à apontada carência do Quadro de Magistrados) e aos cofres públicos (repetição de atos já praticados, por exemplo)"* (fl. 9).

Tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por meio de parecer juntado às fls. 1.073-1.081.

É o relatório. Decido.

O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Acrescente-se, ainda, que a suspensão constitui providência extraordinária, na qual o Requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca suspender viola **severamente** um dos bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

"Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela [...]. Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a

Superior Tribunal de Justiça

providência excepcional [...] Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido." (SS 1.185/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Presidente), DJ de 4/8/1998 – grifei.)

In casu, não ficou comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, conforme sustenta o Requerente. A liminar impugnada, que determinou a suspensão do concurso de Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul, condicionou a validade de sua decisão até julgamento de mérito do *mandamus*. Assim, não há que se falar em grave lesão à ordem pública, já que a suspensão apenas perdurará até o referido julgamento.

Ademais, a publicação do edital referente ao concurso público em questão se deu em 27/10/2015, tendo cada etapa seguido seu curso, sem a rapidez e urgência que se busca comprovar na inicial do presente requerimento de suspensão.

Necessário também anotar que a tese de grave lesão à ordem pública defendida pelo Estado do Rio Grande do Sul, na qual argui que a suspensão do concurso impactará na coletividade, que não terá a prestação jurisdicional garantida, não procede. Conforme relatado na inicial que ora se analisa e na própria decisão impugnada, apenas **19 candidatos** conseguiram aprovação após as provas práticas de sentença cível e criminal, dos 329 que fizeram as referidas provas. Assim, não se imagina que um número tão reduzido de futuros magistrados possa solucionar o problema relatado pelo Requerente, referente à deficiência de recursos humanos.

Conclui-se, portanto, que o Requerente deixou de demonstrar, de maneira incontestável, a configuração de **grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência**. Ressalto que a lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência deve ser imediata ao cumprimento da decisão atacada. Diante dessa situação, as consequências aduzidas não têm essa dimensão.

Vale lembrar que o pedido suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar.

Com igual entendimento, cito os seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AGRAVO. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de contracautela diante da ausência de comprovação da alegada lesão à ordem e à economia públicas.

II – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes.

III – A contratação administrativa para a mera alocação de mão de obra, inclusive para o desempenho de atividades finalísticas da administração pública, pode ser danosa ao interesse público, ferindo os comandos constitucionais inseridos no caput e no inciso II do art. 37. Risco de dano inverso. Precedente.

IV – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de liminar.

V – Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF, AgRg na SL 885/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 2/12/2015 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4.º da Lei n.º 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese.

III - In casu, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico legalmente autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas.

IV - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na PET na SLS n.º 1.883/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 28/8/2014 – grifei.)

Transcrevo, ainda, trecho do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi, que opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, o requerente não logrou demonstrar, como lhe competia, a situação de abalo à ordem pública, que a manutenção da decisão atacada estaria a causar. Frise-se que, ainda que o certame suspenso vise o preenchimento de vagas da magistratura estadual, que sofre com a carência de pessoal e a grande quantidade de processos em tramitação nos órgãos judiciais, tal situação não permite a conclusão de que a paralisação, por si só, pode comprometer o devido exercício das atividades jurisdicionais no Estado do Rio Grande do Sul.

Em verdade, a decisão impugnada procedeu ao sobrestamento temporário do procedimento de seleção ora levado a efeito, ao vislumbrar a possibilidade de lesão a um direito dos candidatos à divulgação das razões que pautaram a avaliação das provas de sentença cível e criminal, que deverá ser reconhecido, ou não, em juízo. Atitude absolutamente consentânea, portanto, com o ordenamento jurídico.

Em sentido inverso, o prosseguimento do concurso público contra o qual arguidas violações aos princípios da administração pública (notadamente da impessoalidade, isonomia, publicidade e motivação dos atos administrativos), é que constitui grave potencial ofensivo à ordem administrativa."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente